DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 10
Extrato 10
Concursos Públicos/Processos Seletivos 11
Convocação 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Câmara Municipal de Cosmorama
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.678 DE 17 DE AGOSTO DE 2.022

Dispõe sobre isenção de taxas e emolumentos aos templos e organizações da sociedade civil executoras das políticas de Assistência Social, Saúde, Educação e Cultura no município de Cosmorama, na forma que especifica.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam os templos e as organizações da sociedade civil que executam políticas de Assistência Social, Saúde, Educação e Cultura no Município de Cosmorama isentas do pagamento de taxas e emolumentos para:

I - o fornecimento de certidões em geral, ficha de informação;

II - concessão ou renovação do Alvará de Uso das edificações para as atividades de caráter provisório e permanente e de evento beneficente;

III - expedição de diretrizes urbanísticas (cadastramento de glebas), revalidação de diretrizes, anexação, modificação e retificação de áreas e de medidas de glebas, anexação, subdivisão, modificação e retificação de medidas e áreas, atualização cadastral de lotes e desmembramento, desde que para as atividades-fim da entidade;

IV - aprovação e regularização de projetos para execução de obras e edificações no município de Cosmorama, desde que sejam para as atividades finalísticas da organização;

V – concessão de alvarás de construção, “habite-se”, bem como os demais emolumentos, desde que sejam para as atividades finalísticas da organização.

Parágrafo Único – A isenção concedida aos templos religiosos fica restrita a área destinada aos cultos e cuja propriedade esteja cumprindo sua destinação social.

Art. 2º - As isenções previstas nesta Lei serão concedidas às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos:

I - executoras de políticas de assistência social que isolada ou cumulativamente prestem atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;

II - pertencentes ao Sistema Municipal de Educação, por concessão ou permissão;

III - que tenham instrumentos jurídicos assinados com gestor municipal, estadual ou federal do Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei 13.019/2014;

IV - que estejam adequadas às prerrogativas do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 3° - As isenções previstas nesta Lei serão concedidas aos templos religiosos e entidades sem fins lucrativos e poderão ser revogadas a qualquer tempo e de ofício se comprovado que o interessado não satisfazia as condições ou deixou de cumprir os requisitos estabelecidos para a concessão do benefício.

Parágrafo Único. No caso de revogação da isenção conforme previsto no caput deste artigo, os valores devidamente corrigidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e multa moratória, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º - A isenção de que trata esta Lei não confere qualquer direito a restituição ou a compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até sessenta dias contados da data de sua publicação, caso necessário.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 17 de agosto de 2.022.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

.....

LEI Nº 3.679 DE 17 DE AGOSTO DE 2.022

Institui o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, denominado “Família Acolhedora”, no Município de Cosmorama, e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, denominado “Família Acolhedora”, no âmbito do município da Cosmorama, que organiza o acolhimento, em caráter excepcional e provisório de crianças e adolescentes, na faixa etária de 0

(zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, em residências de Famílias Acolhedoras cadastradas, segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único - O serviço descrito no *caput* deste artigo integra-se ao dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente com prioridade absoluta, o direito previsto no artigo 227, *caput*, concomitante aos §1º e § 7º, ambos da Constituição Federal, relativos à convivência familiar e comunitária, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária - CNFC, o documento de Orientações Técnicas de Acolhimento (Resolução Conjunta CONANDA/CNAS de nº 01 de 18 de junho de 2009) e Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004, em consonância com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Art. 2º - O Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em Família Acolhedora estará vinculado ao Departamento de Bem Estar Social e será executado por equipe profissional, para o Serviço de Acolhimento, nos termos da Resolução Conjunta CONANDA/CNAS de nº 01, de 18 de junho de 2009 - Guia de Orientações Técnicas de Acolhimento, devendo integrar o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária-CNFC, e o ECA.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em Família Acolhedora:

I - organizar o acolhimento em residências de Famílias Acolhedoras cadastradas, de crianças ou adolescentes afastados do convívio familiar, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, bem como sejam vítimas de violência, negligência ou estejam em situação de abandono ou cujas famílias encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de proteção e cuidado, priorizando àqueles com perspectiva de retorno à família de origem, ampliada ou extensa;

II - apoiar e construir o retorno da criança e do adolescente à família de origem ou colocação em família substituta, por meio de trabalho psicossocial, em permanente articulação com a Justiça da Infância e Juventude, ressalvada a hipótese de proibição judicial;

III - garantir a convivência familiar, comunitária e o atendimento de suas necessidades individuais de modo mais afetivo, a fim de reduzir os prejuízos físicos e emocionais ocasionados pelo afastamento da família de origem;

IV - priorizar o acolhimento de crianças e adolescentes que tenham possibilidade de retornar às famílias de origem;

V - assegurar o acesso e o acompanhamento da criança e do adolescente aos serviços da Rede Pública, como Saúde e Educação;

VI - ampliar a oferta de acolhimento existente no município como medida de proteção prevista no ECA, sendo mais uma alternativa de acolhimento, além dos serviços de acolhimento institucional já existentes.

Parágrafo Único - A Equipe Técnica acompanhará o encaminhamento da criança e do adolescente para a Família Acolhedora, considerando os critérios definidos para a família em relação à criança e ao adolescente que ela se dispõe a acolher.

Art. 4º - À Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, será concedido um auxílio em pecúnia, durante o período de efetivo acolhimento, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

§ 1º - O valor do Auxílio "Família Acolhedora" será de 01 (um) salário-mínimo e meio por criança ou adolescente sob a guarda da Família Acolhedora, assegurado por excedente de criança e/ou adolescente o percentual de 20% (vinte por cento), sendo limitado ao máximo de 02 (dois) salários-mínimos por família, independentemente do número de crianças ou de adolescentes acolhidos.

§ 2º O Auxílio "Família Acolhedora" deverá ser destinada ao custeio exclusivo de despesas relativas à alimentação, ao lazer, à higiene pessoal, ao vestuário, aos medicamentos, a material escolar e a outras despesas básicas da criança e do adolescente.

§ 3º - O Auxílio "Família Acolhedora", mencionada no *caput* deste artigo, destina-se a permitir que a Família Acolhedora preste toda a assistência à criança e ao adolescente, a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Guarda e Responsabilidade ao Serviço de Acolhimento em "Família Acolhedora".

§ 4º - Se constatada, pela Equipe Técnica qualquer irregularidade no atendimento da criança e/ou adolescente acolhido, bem como na aplicação do subsídio repassado à família, será imediatamente e dilatadas as providencias necessárias.

§ 5º - A Família Acolhedora, que receber o auxílio financeiro e não cumprir as determinações desta lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 6º - Os critérios e as datas para pagamento serão fixados por ato próprio do Poder Executivo Municipal, a ser expedido no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 5º - A criança ou adolescente cadastrados no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora terão, dentre outras prioridades, o direito a permanência de grupos de irmãos na mesma Família Acolhedora, em conformidade com o Art. 92. do ECA, salvo determinação judicial em contrario.

Art. 6º - O Departamento do Bem Estar Social, na qualidade de órgão executor do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, trabalhará em consonância com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos:

I - Vara da Infância e Juventude da Comarca local;

II - Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca local;

III - Conselho Tutelar do Município;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Paragrafo Único - O Departamento do Bem Estar Social, executará o serviço em parcerias com as demais políticas públicas.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 7º - A Família Acolhedora será acompanhada pela Equipe Técnica responsável pela execução do serviço, designada pelo Departamento Social.

Art. 8º - O responsável pela criança e/ou adolescente na Família Acolhedora deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II - residir no município de Cosmorama, no mínimo, a 01 (um) ano;

III - dispor de boa saúde física e mental;

IV - não ser usuário ou dependente químico, nem ter membros ou pessoas na sua residência com essa indicação;

V - comprovar idoneidade cível e criminal, mediante certidões competentes, não pode estar respondendo por processo criminal, nem ter sido condenado por decisão judicial;

VI - ter disponibilidade para seguir as ações de formação promovidas pela Equipe Técnica responsável, bem como os procedimentos de avaliação e acompanhamento;

VII - manifestar, através de Termo de Declaração, que tem ciência da impossibilidade de adotar a criança e/ou adolescente que esteja sob sua guarda em decorrência do cadastro no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VIII - dispor de tempo para se dedicar aos cuidados das crianças e/ou adolescentes.

§ 1º - A duração do acolhimento será determinada judicialmente se o caso, após avaliação criteriosa, podendo sua duração variar, de acordo com a situação apresentada, entre horas, meses e anos, com prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º - É indispensável que haja a aceitação da família à proposta de Acolhimento Familiar.

§ 3º - Não poderá haver vínculo de parentesco entre Família Acolhedora e o acolhido, seja na linha reta ou na colateral até 3º grau.

§ 4º - Além dos requisitos constantes neste artigo, será obrigatória a apresentação de parecer psicossocial favorável, sendo esta responsabilidade do Departamento do Bem Estar Social, sendo, certificado quanto ao preenchimento dos demais requisitos.

Art. 9º - Cada família cadastrada no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, hipótese em que poderá a família, após avaliação técnica que indique a medida de acolhimento familiar, acolher mais de uma criança ou adolescente, salvo determinação judicial em contrario.

Art. 10 - O acolhimento de crianças e/ou adolescentes, em caráter excepcional e emergencial, se dará primeiramente na modalidade de acolhimento institucional, em conformidade com o artigo 93 do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, salvo responsabilidade devidamente certificado pela equipe responsável.

Art. 11 - As crianças e adolescentes somente serão incluídos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora por determinação do Juízo da Infância e Juventude competente, mediante Termo de Guarda, após indicação da medida pela Equipe Técnica do Judiciário em conjunto com as Equipes Técnicas dos Serviços de Acolhimento.

Parágrafo Único - Em situações excepcionais devidamente comprovadas, poderá ocorrer a inclusão no serviço devendo, conforme o caso, ser oficiado o MP, Atividade Policial e a Vara da Infância e Juventude da Câmara local.

Art. 12 - Imediatamente após o acolhimento da criança e/ou do adolescente, o responsável pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora elaborará um Plano Individual de Atendimento - PIA, compatível com o disposto no artigo 101, §§ 4º, 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
CAPTAÇÃO, CADASTRO, SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 13 - A inscrição das famílias no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será mediante requerimento dos interessados, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - Documento de Identidade oficial com foto e Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - Título de Eleitor com inscrição no domicílio eleitoral de Cosmorama, no mínimo, há 01 (um) ano;

III - Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento atualizada;

IV - Comprovante de residência em nome do requerente;

V - Comprovante de rendimentos;

VI - Atestado de Saúde Física e Mental dos requerentes;

VII - Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os componentes da família, maiores de 18 (dezoito) anos, que moram na residência do requerente.

Art. 14 - A captação das Famílias Acolhedoras, não se confunde com o processo de adoção, será feita por meio da divulgação clara dos objetivos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, em mídias, e na forma das peculiaridades local, através de informações concisas sobre:

I - os objetivos e a operacionalização do serviço;

II - o perfil dos usuários e os critérios mínimos para se tornar uma Família Acolhedora.

Art. 15 - Cabe à Equipe Técnica do Departamento do Bem Estar Social, promover a seleção, cadastramento e

acompanhamento das Famílias Acolhedoras interessadas, mediante estudo psicossocial prévio que envolverá todos os seus membros, observados os requisitos do art. 8º desta Lei.

§ 1° - O estudo psicossocial prévio será realizado mediante Visitas Domiciliares, entrevistas e outros instrumentais definidos pela Equipe Técnica.

§ 2º - A Equipe Técnica deverá prestar os esclarecimentos necessários às famílias interessadas, de modo individual e/ou em grupos de familiares, repassando as informações sobre o Serviço e verificando se as famílias atendem aos critérios mínimos exigidos para a função, inclusive em relação ao desejo, disponibilidade e concordância de todos os membros do núcleo familiar em acolher e participar dos encontros de seleção, capacitação e acompanhamento.

Art. 16 - Compete ao órgão executor do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora promover a formação e a capacitação das famílias selecionadas para participarem deste serviço.

Parágrafo Único - A formação e a capacitação, de que trata o caput deste artigo, deverá ser desenvolvida com metodologia participativa, de modo dinâmico, por meio de oficinas e seminários.

Art. 17 - Compete à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - promover o acompanhamento psicossocial das crianças e/ou adolescentes incluídas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como o estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos da criança e/ou adolescente com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

II - encaminhar Relatório Circunstanciado, com periodicidade máxima semestral, acerca da situação da criança ou adolescente acolhido e sua família, observado o disposto no art. 92º, §2º do ECA.

III - acompanhar, salvo na hipótese em que houver restrição judicial, a família de origem da criança e/ou adolescente incluído no serviço, realizando entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família.

IV - acompanhar as Famílias Acolhedoras até o desligamento da criança e/ou adolescente.

§ 1º - O acompanhamento das Famílias Acolhedoras, de que trata o inciso IV deste artigo, se dará através de supervisão e visitas domiciliares periódicas da Equipe Técnica do Serviço, que prestará orientação direta às famílias.

§ 2º - A Família Acolhedora, em caso de não adaptação da criança ou adolescente, deverá comunicar o fato, imediatamente, à Equipe Técnica para a adoção das medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 18 - A Família Acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e/ou adolescentes acolhidos, sendo obrigatório:

I - prestar assistência material, de saúde, educacional e moral da criança e adolescente, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II - participar de atos de capacitação, formação e conhecimento continuados que serão ofertados pelo Departamento do Bem Estar Social;

III - informar a Equipe Técnica sobre as ocorrências e comportamentos das crianças e/ou adolescentes durante o acolhimento familiar;

IV - contribuir, se o caso, na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre com orientação da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - utilizar o valor do Auxílio "Família Acolhedora" para atender as necessidades da criança ou adolescente, com o fim de lhes assegurar os direitos e garantias constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - proteger a criança ou adolescente de qualquer forma de violência física e psicológica, bem como de vícios que as coloquem em situação de risco e vulnerabilidade;

VII - preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes, tais como primos e sobrinhos, quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes.

CAPÍTULO VI

DO DESLIGAMENTO DO Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

Art. 19 - A Família Acolhedora, devidamente cadastrada, poderá, a qualquer tempo, requerer o desligamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, mediante requerimento por escrito, direcionado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social de Cosmorama.

Art. 20 - São causas compulsórias do desligamento da Família Acolhedora:

I - inobservância dos requisitos constantes nos artigos 8º e 18 desta Lei;

II - mudança de domicílio para município diverso.

§ 1º - Poderá ensejar o desligamento do Serviço, quando a Família Acolhedora praticar qualquer ato incompatível com os princípios e regulamentos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como atos que exponham a criança ou adolescente acolhido a situações de risco e vulnerabilidade.

§ 2º - Em qualquer caso de desligamento, salvo o presente no inciso II do presente artigo, será reduzido o Termo, a ocorrência respectiva.

Art. 21 - Em caso de não adaptação reiterada de crianças ou adolescentes à determinada Família Acolhedora, a Equipe Técnica fará nova avaliação e emitirá parecer técnico sobre a permanência ou desligamento da família do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora,

Parágrafo Único - Não caberá qualquer recurso pelo desligamento não sendo adiantada qualquer intervenção no Trabalho da Equipe Técnica, salvo por ordem judicial.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica estabelecido que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora terá dotação orçamentária própria, prevista nas Leis Orçamentárias, bem como registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Estância de Cosmorama - CMDCA.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial destinado ao pagamento das obrigações decorrentes deste Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a partir da respectiva complementação do Serviço.

Parágrafo Único - O Poder Executivo incluirá, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual em vigor, as despesas decorrentes da execução desta Lei, sendo que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 17 de agosto de 2.022.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

.....

LEI Nº 3.680 DE 17 DE AGOSTO DE 2.022

Altera, para cumprimento do estabelecido na Lei Federal n.º 14.434 de 04 de agosto de 2.022, a remuneração do cargo de "Enfermeiro Padrão", do cargo de "Enfermeiro do ESF", do cargo de "Técnico de Enfermagem" e do cargo de "Auxiliar de Enfermagem" de que trata a Lei Municipal n.º 1.922, de 23 de dezembro de 2.002 e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - O salário base do "Enfermeiro Padrão" e do "Enfermeiro do ESF", por força da Lei Federal n.º 14.434, de 04 de agosto de 2.022, de que trata a Lei Municipal n.º 1.922, de 23 de dezembro de 2.002 e suas alterações posteriores, passa a ser de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais).

Art. 2º - O salário base do "Técnico de Enfermagem", por força da Lei Federal n.º 14.434, de 04 de agosto de 2.022, de que trata a Lei Municipal n.º 1.922, de 23 de dezembro de 2.002 e suas alterações posteriores, passa a ser de R$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais).

Art. 3º - O salário base do "Auxiliar de Enfermagem", por força da Lei Federal n.º 14.434, de 04 de agosto de 2.022, de que trata a Lei Municipal n.º 1.922, de 23 de dezembro de 2.002 e suas alterações posteriores, passa a ser de R$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Art. 4º -Em decorrência da alteração promovida pela presente Lei, fica criado na Lei Municipal n.º 1.922, de 23 de dezembro de 2.002 e alterações posteriores, o ANEXO VII-C, passando a mencionada lei, a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VII-C
TABELA DE REMUNERAÇÃO DO ENFERMEIRO PADRÃO, DO ENFERMEIRO DO ESTRATÉGIA DE SAÚDE DE FAMÍLIA (ESF), DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM E DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM

CARGO	SALÁRIO BASE (Mensal)
ENFERMEIRO (Padrão e ESF)	R$ 4.750,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	R$ 3.325,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R$ 2.375,00

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 04 de agosto de 2.022.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 17 de agosto de 2.022.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

.....

LEI Nº 3.681 DE 17 DE AGOSTO DE 2.022

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional suplementar, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), obedecendo a seguinte classificação:

ÓRGÃO	- 02 -	PREFEITURA MUNICIPAL
Unidade Orçamentária	- 11 -	DEPARTAMENTO AMBIENTAL E DE LAZER
Unidade Executora	- 02.11.01	DEPARTAMENTO AMBIENTAL E DE LAZER
4.0.00.00		DESPESAS DE CAPITAL
4.4.00.00		INVESTIMENTOS
4.4.90.00		APLICAÇÕES DIRETAS
4.4.90.51.00		OBRAS E INSTALAÇÕES
18.541.00020.2041.0000		DEPARTAMENTO AMBIENTAL E DE LAZER.....R$ 80.000,00

Art. 2º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 43, §1º, inciso II, proveniente de excesso de arrecadação.

Art. 3º - Os recursos financeiros para cobertura desta Lei serão por fonte de recursos:

01 – Recurso Próprio no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

§ 1º – Fica o Poder Executivo através do Departamento de Administração e Finanças a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.590/2.021 e suas alterações posteriores referentes ao Plano Plurianual; anexos IV e VI da Lei Municipal nº 3.592/2.021, referente às Diretrizes Orçamentárias e da Lei Municipal n° 3.591/2.021, referente à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2.022.

§ 2º – A abertura do crédito será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 17 de agosto de 2.022.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

.....

LEI Nº 3.682 DE 17 DE AGOSTO DE 2.022
(AUTOR: VEREADORA DRª KATALINE SEGURA MELHADO)

Institui o Programa de Valorização de protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Cosmorama e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - Constituem objetivos desta Lei:

I - A promoção e valorização de protetores e cuidadores de animas soltos ou abandonados no Município de Cosmorama;

II - A facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de um cadastro de protetores e cuidadores.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - Animal Solto: todo e qualquer animal domestico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou locais de acesso público;

II - Animal Abandonado: todo animal, não mais desejado por seu tutor ou proprietário, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância.

III - Protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidades sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vinculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize como moradia;

IV - Cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos que, se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos.

Art. 3º - Os protetores e cuidadores animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I - Atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos pelos profissionais do órgão responsável por esses procedimentos, neste caso ate o presente momento o Centro de Controle de Zoonoses;

II - Outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público.

Art. 4º - Para requerer seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos as autoridades municipais competentes:

I - Comprovante de residência no município de Cosmorama;

II - Documento de identidade com foto;

III - Carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante na mesma região do tutor ou cuidador, ou por 2 (duas) testemunhas idôneas, que testem conhecer pessoalmente o tutor ou cuidador e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade.

Art. 5º - São deveres dos tutores e cuidadores de animais:

I - Assegurar adequadas condições de bem estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III - Fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV - Manter o animal vacinado contra raiva e demais doenças que possam acometê-lo e revacina-lo dentro dos prazos de acordo com as recomendações dadas pelo

médico veterinário;

V - Providenciar assistência médico-veterinária sempre que necessária.

Art. 6º - Caberá aos órgãos competentes disporem sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 17 de agosto de 2.022.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

.....

LEI Nº 3.683 DE 17 DE AGOSTO DE 2.022
(AUTOR: VEREADORA DRª KATALINE SEGURA MELHADO)

Institui o Concurso anual de Redação entre os alunos da rede pública de ensino do Município de Cosmorama.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1° - Fica instituído o concurso de redação dentre os alunos da rede pública de ensino do Município de Cosmorama a ser realizado anualmente no mês de Setembro.

Parágrafo Único - Ficará a cargo do Departamento de Educação e Cultura o tema anual de cada redação.

Art. 2º - O Poder Público poderá premiar os melhores trabalhos, assim como aceitar que a premiação seja feita por instituições ou empresas interessadas em fazê-lo.

§ 1° - A instituição ou empresa que promover a premiação prevista no caput terá direito a divulgar sua colaboração para o evento.

§ 2° - Ficam vedados quaisquer produtos ou materiais que possam prejudicar física ou moralmente os jovens.

Art. 3° - Haverá 03 (três) categorias:

I - Educação infantil - mediante a apresentação de desenhos;

II - Ensino fundamental 1 - mediante desenhos, redação ou vídeos;

III - Ensino fundamental 2 - por meio de desenhos, redação ou vídeos.

Art. 4° - As inscrições, divulgações e correções ficarão a cargo do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Art. 5° - A critério do Poder Executivo poderão ser publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município os melhores trabalhos.

Art. 6° - Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que deverão constar das propostas orçamentárias anuais.

Art. 7° - O Poder Executivo fará editar os atos regulamentares necessários para com a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 17 de agosto de 2.022.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

.....

LEI Nº 3.684 DE 17 DE AGOSTO DE 2.022
(AUTOR: VEREADORES: RENAM DIAS DA SILVEIRA E DRª KATALINE SEGURA MELHADO COM A SUBSCRIÇÃO DOS DEMAIS VEREADORES)

Institui o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno do espectro Autista, residente no Município de Cosmorama e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - Toda pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista tem direito a obter Cartão de Identificação junto a Administração Municipal com as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da Carteira de Identidade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço;

II – Nome e telefone do(a) cuidador(a) ou responsável;

III – Alergias e medicamentos e tipo sanguíneo;

VI – Medicação e tratamento realizado.

Art. 2º – O cartão será confeccionado pelo Departamento Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica ou órgão similar, após requerimento por escrito do(a) responsável legal com a apresentação obrigatório de laudo médico.

Parágrafo Único - O mencionado cartão terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser mantido atualizado os dados cadastrais do(a) identificado(a) e deverá ser

revalidado com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista no Município de Cosmorama.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 17 de agosto de 2.022.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

.....

LEI Nº 3.685 DE 17 DE AGOSTO DE 2.022
(AUTOR: VEREADOR RENAM DIAS DA SILVEIRA COM A SUBSCRIÇÃO DOS DEMAIS VEREADORES)

Dispõe sobre a implantação e instalação do sistema de "Bueiro com Caixa Coletora" de dejetos nas ruas e avenidas de Cosmorama e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - O Executivo Municipal deverá implantar e instalar nas ruas e avenidas, extensivo aos bairros do Município de Cosmorama, o sistema de "Bueiro com Caixa Coletora" como forma proativa de minimizar a retenção de águas pluviais que causam enorme prejuízo ao patrimônio público em decorrência da fragilidade no escoamento das águas das chuvas.

§ 1º - O sistema de "Bueiro com Caixa Coletora" é composto por 02 (duas) partes, sendo uma parte com 01 (um) cesto em material termoplástico com furos semelhantes a um filtro e 01 (um) suporte a ser instalado para alojar o respectivo cesto no interior dos bueiros e abaixo das "bocas de lobo". O cesto com capacidade de até 200 (duzentos) litros e agirá como peneira impedindo o fluxo de resíduos, dejetos e descartes sólidos nas galerias pluviais.

§ 2º - O Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com entidades da esfera federal, estadual e particulares para obter os recursos financeiros que lhe possibilite viabilizar e executar a implantação de tal sistema.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 17 de agosto de 2.022.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

.....

LEI Nº 3.686 DE 17 DE AGOSTO DE 2.022
(AUTOR: VEREADORA DRª KATALINE SEGURA MELHADO)

Cria o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1° - Fica criado o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade, a ser desenvolvido pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - O programa destina-se ao atendimento dos munícipes com idade acima de 60 (sessenta) anos interessados em aprender a manusear computadores, principalmente quanto a programas como: Windows, Word, Excel, dentre outros.

Art. 2°- Serão definidos, em conjunto com o Departamento Municipal de Bem Estar Social, os critérios para o cadastramento dos interessados nos cursos a serem oferecidos pelo programa de alfabetização digital, tendo prioridade os idosos que participam do grupo da Terceira Idade.

Art. 3º - Fica o Departamento Municipal de Educação e Cultura autorizada a firmar convênios que visam cooperação técnica ou financeira com entidades de direito público ou privado, inclusive universidades.

Art. 4°- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 5° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 17 de agosto de 2.022.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

.....

LEI Nº 3.687 DE 17 DE AGOSTO DE 2.022
(AUTOR: VEREADORA DRª KATALINE SEGURA MELHADO)

Dispõe sobre transporte de alunos da rede pública municipal de ensino, portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1°- Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer gratuitamente aos alunos, portadores de necessidades especiais, de sua rede municipal de ensino, envolvendo: infantil e fundamental, transporte adaptado às suas carências físicas no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.

Art. 2° - .Esta Lei define como meio de transporte adaptado às carências de alunos portadores de necessidades especiais, os seguintes veículos: ônibus, vans ou similares como também kombis que disponibilizem rampas e espaços mínimos para cadeirantes, bancos estofados exclusivos e corrimãos de apoio entre outros.

Art. 3°. - As adaptações impostas por esta Lei a esses veículos escolares públicos, não excluem os espaços para o transporte de alunos que não possuam qualquer tipo de necessidade especial, na forma da legislação vigente.

Art. 4° - O trajeto entre a residência e a escola e vice-versa só beneficia alunos portadores de necessidades especiais, cabendo aos demais, utilizar-se esse transporte em percursos pré-estabelecidos pelas autoridades da rede de ensino estadual, caso haja.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da mencionada Lei.

Art. 6° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 17 de agosto de 2.022.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

.....

LEI Nº 3.688 DE 17 DE AGOSTO DE 2.022
(AUTOR: VEREADORA DRª KATALINE SEGURA MELHADO)

Dá a denominação de "Quatro Irmãos: Antônio Cândido Lopes, Francisco Cândido Lopes, João Cândido Lopes e Quintiliano Lopes Pereira – Desbravadores do Oeste Paulista" – a determinada reserva ambiental de Cosmorama.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - Passa a denominar-se "Quatro Irmãos: Antonio Cândido Lopes, Francisco Cândido Lopes, João Cândido Lopes e Quintiliano Lopes Pereira - Desbravadores do Oeste Paulista" - à reserva ambiental de Cosmorama, situada na Rua Pedro Benevente Filho, esquina com a Via de Acesso "Dr. Honório de Paula Ribeiro".

Parágrafo Único - O Poder Executivo adotará as providências devidas no sentido da colocação de placa de identificação com o nome dos homenageados na mencionada reserva ambiental.

Art. 2º - As despesas oriundas para com o cumprimento da presente Lei ocorrerá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 17 de agosto de 2.022.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO
Contratante: Prefeitura do Município de Cosmorama

Contratada**: ALVES & CRUZ DISTRIBUIDORA DE LIVROS E MATERIAIS E PEDAGÓGICOS LTDA CNPJ:43.175.452/0001-17**

Objeto**: Aquisição de material pedagógico, para uso dos professores, em atendimento a solicitação do Departamento de Educação e Cultura.** Valor **R$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais). PREGÃO PRESENCIAL N° 049/2022 - PROCESSO N° 120/2022**. Assinatura: 19 de Agosto de 2022. NELSON NARCISO DA SILVEIRA JUNIOR– Prefeito Municipal

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 12/2022

Processo Seletivo n.º 005/2021

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COSMORAMA**, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 4.631, de 08 de fevereiro de 2022, que homologa o resultado do Processo Seletivo n.º 005/2021 realizado em caráter temporário e emergencial, objetivando a Contratação e a formação de Cadastro Reserva para os cargos temporários de “Agente Comunitário de Saúde”, “Auxiliar de Enfermagem”, “Dentista”, “Executor de Serviços Gerais”, “Enfermeiro Padrão”, “Médico Clínico Geral”, e “Psicólogo” com fundamentação no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e na legislação municipal pertinente ao caso;

RESOLVE:

CONVOCAR o candidato relacionado no “Anexo I” da presente Convocação para se apresentar junto ao Setor de Recursos, localizado na sede da Prefeitura Municipal de Cosmorama, na Rua Joaquim da Costa Maciel, n.º 1.261, Centro, no dia **23 de agosto de 2022 (terça-feira),**para entrega de documentos constantes do Edital do Processo Seletivo nº 005/2021, assinando o respectivo Termo de Convocação e interesse na vaga, para início da prestação de serviços, podendo ser exigido outros documentos necessários, nos termos da legislação vigente, aguardando, se o caso, as demais formalidades para contratação, ressaltando que o prazo de contratação será determinado quando da assinatura do Contrato.

DETERMINAR, ainda, que o Setor de Recursos Humanos convoque o candidato por telefone e/ou por e-mail, certificando as respectivas ocorrências, de forma que, além da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cosmorama, o candidato seja convocado através de outros meios, como telefone, Whatsapp e endereço eletrônico ou ainda pessoalmente, caso compareça ao Setor.

Cosmorama/SP, 19 de agosto de 2022.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

ANEXO I

Relação de Candidatos Convocados

Cargo: **EXECUTOR DE SERVIÇOS GERAIS**

Nome do Candidato	RG	Classificação
João de Souza Pedroso	11.084.805-6	18º

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

.....